



S.  R.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
GUARDA NACIONAL REPUBLICANA
COMANDO-GERAL

COMANDO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS INTERNOS

DIRECÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA NA DOENÇA
DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA NA DOENÇA

Avenida Infante D. Henrique, n.º 18
1100 – 282 LISBOA
Telef. 218843010 Fax. 218875652

Nota Circular n.º 01/DSAD-DAD/09

Data: 08JAN09

**ASSUNTO: BENEFICIÁRIOS FAMILIARES, DESCENDENTES MAIORES ESTUDANTES
OU EQUIPARADOS – DIREITO AO SAD/GNR**

A recente promulgação da Lei N.º 64-A/2008, de 31DEZ, que aprova o Orçamento de Estado para o ano 2009, contempla uma alteração ao art.º 9.º DL-118/83, de 25FEV, republicado pelo DL N.º 234/05, de 30DEZ, o qual passa a ter a seguinte redacção:

ART.º 9.º

1. - Podem inscrever-se como beneficiários familiares:
 - a) Os filhos menores dos beneficiários titulares, incluindo os dos que faleceram no activo ou na situação de aposentação;
 - b) Os filhos maiores dos beneficiários titulares, incluindo os dos que faleceram no activo ou na situação de aposentação, que se encontrem nas condições do número seguinte.
2. - Os descendentes mencionados na alínea b) do número anterior podem inscrever-se como beneficiários familiares nos termos seguintes:
 - a) Até aos 26 anos, desde que frequente curso do ensino secundário ou equivalente, ou superior, até à conclusão da licenciatura, mestrado ou doutoramento;
 - b) Se sofrerem de incapacidade total ou permanente ou de doença prolongada que obstem à angariação de meios de subsistência.

3. Os descendentes além do 1.º grau a cargo do beneficiário titular, do seu cônjuge ou da pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto podem inscrever-se como beneficiários familiares desde que, por si ou por algum sistema de protecção social.
4. Podem inscrever-se como beneficiários equiparados a descendentes em qualquer das situações mencionadas nos n.ºs 1 e 2, os enteados e os filhos da pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto que estejam a seu cargo e, bem assim, os tutelados, os adoptados e os menores que, por via judicial ou administrativa, sejam confiados ao beneficiário titular, ao seu cônjuge ou à pessoa que viva com o beneficiário titular em união de facto.

Como consequência da alteração da alínea a) do n.º 2, acima indicado, constata-se que os beneficiários familiares, descendentes ou equiparados que frequentem estabelecimento de ensino, cujos cursos se enquadrem nos pressupostos da nova redacção, passam a ter direito ao SAD/GNR

Neste contexto a Nota Circular n.º 02/CSAD/05, de 10NOV deverá ser interpretada de harmonia com a alteração indicada e revogada na íntegra a Nota n.º 2425, de 02MAR, respeitante à “ Convenção de Bolonha”. É igualmente revogado o ponto 4, alínea d) da Nota Circular n.º 02/CSAD/08, de 11JUN.

Solicita-se a maior divulgação possível desta circular, nomeadamente em Ordem de Serviço das Unidades e afixada nos locais onde habitualmente são consultadas as escalas de serviço dos militares e outros de efeitos semelhantes.

Quartel em Lisboa, 08 de Janeiro de 2009

O COMANDANTE DO CARI

Samuel Marques Mota
Major-General